



## PARECER N° , DE 2017

SF/17423.35445-71

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *acrescenta o art. 253-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carnes.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 436, de 2012, de iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, que acrescenta o art. 253-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carnes.

A matéria teve origem na Sugestão nº 3, de 2009, da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação (CONTAC), fundamentada no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Com esse lastro normativo, a CDH, por meio do Parecer nº 1.531, de 2012-CDH, de Relatoria do Senador PAULO PAIM, acatou a Sugestão na forma do PLS nº 436, de 2012, objeto da presente análise.

O art. 1º da Proposição acrescenta o art. 253-A e altera o título da Seção VII do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carnes.

No art. 2º a norma estabelece sua cláusula de vigência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposta, que foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Sociais (CAS), para exame de mérito.

## II – ANÁLISE

Em conformidade com as determinações do inciso XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre emprego, previdência e renda rurais.

Cumpre observar que, em face do caráter não terminativo da matéria, o exame da Proposição nesta Comissão dar-se-á sobre os atributos de mérito.

O Projeto encontra justificativa nas condições especiais de trabalho das operações inerentes ao abate de animais e processamento de carnes em plantas frigoríficas, onde as estatísticas oficiais apontam riscos ergonômicos mensuráveis, particularmente sobre o sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Tal constatação recomenda providências no sentido do estabelecimento de jornada de trabalho diferenciada, com intervalos intrajornadas que permitam a plena recuperação da força de trabalho. No entendimento da CDH, seria isonômico estender a proposta para todo o trabalho no abate e processamento de carnes, cujas atividades ora se apresentam extraordinariamente repetitivas ora demandam a adoção de postura estática durante tempo excessivo.

Por ocasião da 10ª Reunião da CRA, em 2017, realizou-se audiência pública em cumprimento ao Requerimento nº 49, de 2016, de autoria deste Relator, precípua mente imbuído do objetivo de ouvir empregados e empregadores do setor para, dessa forma, equacionar as divergências na busca da melhor solução para os problemas identificados.



SF/17423.35445-71

Do debate, ouvimos posicionamentos favoráveis e contrários à redução da jornada de trabalho proposta no PLS nº 436, de 2012.

Os posicionamentos contrários trazem um importante preocupação econômica, que diz respeito à relevância da indústria frigorífica nacional como uma das maiores empregadoras da força de trabalho em muitos estados. Nessa mesma linha de pensamento, argumenta-se que a Norma Regulamentadora NR-36, de 2013 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) trouxe avanços palpáveis na redução de acidentes e na melhoria do bem-estar laboral. Com efeito, registra-se que a ocorrência de doenças laborais do setor antes da edição da NR-36 era superior a 35% e depois da publicação da norma esse nível foi reduzido para cerca de 20%.

Outro posicionamento contrário decorre também da preocupação com a viabilidade econômica dos empreendimentos e da perda de vantagens comparativas advindas da potencial perda de produtividade decorrente da redução da jornada para seis horas e repouso de dez minutos para recuperação física, a cada 50 minutos trabalhados.

A argumentação a favor do Proposição em exame se apoia, por outro lado, no reconhecimento de que, por mais que os frigoríficos adotem mecanismos de prevenção, como estimular a ginástica laboral e permitir pausas nas atividades repetitivas, a jornada de oito horas, ou 44 horas semanais para esse segmento de trabalhadores é excessiva, posto que não há equipamentos de proteção individual que possam superar a fadiga extrema, a monotonia e a alienação. Em algumas operações, trabalhadores que exercem atividades em frigoríficos podem realizar 90 movimentos por minuto, enquanto os padrões internacionais se situam nos limites de aceitação de 30 movimentos por minuto. Entende-se que a ocorrência de doenças laborais em cerca de 20%, mesmo com todos os avanços trazidos com a NR-36, ainda é um patamar inadmissível.

Além disso, há a expectativa de que as empresas frigoríficas virão a se adaptar à nova jornada de trabalho, com vantagens em ganhos de produtividade acrescentados por trabalhadores menos lesionados, com reduzido índice de enfermidades laborais e consequente redução sobre o impacto fiscal advindos do pagamento de benefícios previdenciários, como auxílio-doença acidentário. Vislumbra-se a perspectiva de que, para reduzir doenças e acidentes do trabalho, a própria empresa irá rever sua organização



SF/17423.35445-71

interna, o que poderá resultar em aperfeiçoamento nos processos, tarefas e atividades, na qualidade dos produtos e na produtividade do trabalho.

Para ilustrar esse entendimento, avalia-se que a redução de 11 mil postos de trabalho somente no setor frigorífico entre 2015 e 2016, por vários fatores conjunturais, não representou redução na produção do segmento, o que equivale a dizer que a produtividade foi melhorada.

As mudanças ocorridas no setor bancário brasileiro em décadas passadas, que passou a adotar a jornada diária de seis horas, não resultaram na falência dos bancos, mas em sua reorganização em novos patamares de produtividade, que mesclaram uma maior capacitação dos empregados com elevação no nível tecnológico das atividades.

Não se desconhece o fato de que os frigoríficos contemplam atividades econômicas que mais geram atendimento hospitalar, formalmente notificados por comissão de infectologia, conforme registros do INSS, que estão correlacionados à exposição a frio intenso, ruídos, posturas inadequadas, umidade elevada, carga excessiva, exposição a amônia e jornadas exaustivas, que o próprio Ministério Público recentemente constatou atingirem 14 horas de trabalho contínuas.

Em suma, pesa a favor da redução da jornada de trabalho do segmento a expectativa de que a medida deverá provocar impacto positivo para o setor de abate, uma vez que a proteção dos trabalhadores promoverá melhoria da produtividade do trabalho, e, para economia como um todo, a possibilidade de aumento de empregos, sem perder de vista os impactos positivos na redução das despesas previdenciárias decorrentes de acidentes de trabalho, que são patrocinados no final das contas por todos os contribuintes.

Em condições extremas, torna-se inevitável compreender que a garantia da saúde física e mental dos trabalhadores, alcançada por meio da redução da jornada de trabalho em atividades intensivas, encontra-se em rigorosa consonância com o princípio reinante no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, que preconiza como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

  
SF/17423.35445-71

**III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela *aprovação* do PLS nº 436, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/17423.35445-71